

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 29 DE OUTUBRO DE 2001

Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Bebedouro, promulgada em 05 de abril de 1990.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a presente Emenda nº 10 à Lei Orgânica do Município de Bebedouro:

**ART. 1º** - A Lei Orgânica do Município de Bebedouro passa a vigorar com a seguinte redação:

### PREÂMBULO

O povo do Município de Bebedouro, por Intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, aprova e promulga, sob proteção de Deus, a sua Lei Orgânica Municipal.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 1º** - O Município de Bebedouro é uma unidade territorial que integra a República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica.

**ART. 2º** - O Município é uma unidade que integra a divisão administrativa do Estado de São Paulo.

**ART. 3º** - O Poder Público Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**ART. 4º** - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É considerado data cívica, o "Dia" do Município, comemorado anualmente no dia 3 de maio.

**ART. 5º** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, veto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal.

**ART. 6º** - É assegurada aos habitantes do Município a prestação de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residem, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público Municipal.

**ART. 7º** - O Município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrado com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, descentralização administrativa, participação popular nas decisões e da supremacia do interesse público.

**ART. 8º** - O governo municipal é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, de forma harmônica e independente.

**ART. 9º** - A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

**ART. 10** - O Município tem o dever de zelar pela observância das leis estaduais e federais aplicáveis ao Município.

### TÍTULO I

#### DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

##### CAPÍTULO I

#### DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

**ART. 11** - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o plano desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- II - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;
- IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;
- VI - organizar o quadro, o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da Administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas;
- VII - dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos termos da legislação municipal;

IX - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais, fixando os respectivos preços;

X - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XII - estabelecer serviços administrativos necessários aos seus serviços;

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular, nos termos fixados em lei;

XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; permitindo ou autorizando serviços de táxis e fixando as respectivas tarifas; disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonalidade máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; fixando e sinalizando os limites das "zonas de silêncio" e de tráfego em condições especiais;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX - disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIV - Integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XXV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme o zoneamento.

XXVI - constituir a Guarda Civil Municipal, destinada à proteção dos bens municipais, seus serviços e instalações;

XXVII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização do uso dos bens e serviços municipais;

XXVIII - aceitar legados e doações;

XXIX - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXX - dispor sobre o comércio ambulante;

XXXI - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XXXII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXXIII - dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União.

### CAPÍTULO II

#### DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

**ART. 12** - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.
- XIII - incentivar as empresas de pequeno porte e as microempresas;
- XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XV - fomentar práticas culturais e esportivas, formais e não formais.

#### CAPÍTULO III

##### DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

**ART. 13** - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

- I - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II - prover sobre a defesa civil no Município;
- III - promover a orientação e defesa do consumidor;
- IV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- V - fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.
- VI - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de acesso ao transporte;

#### CAPÍTULO IV

##### DAS VEDAÇÕES

**ART. 14** - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem observância dos ditames legais, que exijam a compensação com rendas auferidas de outras fontes, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;
- XIII - instituir imposto sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;
  - b) templos de qualquer culto.
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e patronais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

#### TÍTULO II

##### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 15** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Bebedouro, constituída de Vereadores que, respeitados os preceitos das Constituições Federal e Estadual, serão eleitos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país e investidos no cargo para uma legislatura de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º - O número de Vereadores corresponderá à população do Município, na seguinte proporção:

- 1 - Até 100.000 habitantes.....17 Vereadores
- 2 - De 100.001 a 500.000 habitantes.....19 Vereadores
- 3 - De 500.001 a 1.000.000 habitantes.....21 Vereadores

§ 2º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - os domicílios eleitoral e civil na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

**ART. 16** - A Câmara Municipal de Bebedouro é composta dos seguintes órgãos:

- I - Mesa Diretora;
- II - Comissões;
- III - Plenário.

##### SEÇÃO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**ART. 17** - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre os tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ou legislação posterior que vier a substituí-la;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar quanto aos bens imóveis municipais;

- a) o seu uso mediante a permissão e a concessão;
  - b) a sua alienação.
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos mediante prévia consulta plebiscitária;
- XI - autorizar a criação, a estruturação e atribuições ou extinção de secretarias ou departamentos em órgãos da administração municipal;
- XII - aprovar as leis complementares;
- XIII - autorizar ou aprovar acordos, convênios, contratos com entidades públicas ou particulares de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária e consórcios com outros Municípios;
- XIV - dar nomes aos próprios, vias e logradouros públicos municipais, assim como modificações;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - regime jurídico dos servidores municipais;
- XVII - o Plano Diretor;
- XVIII - normas de polícia administrativa.

**ART. 18** - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

- I - eleger e destituir a Mesa e constituir as Comissões;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;
- VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o Parecer do Tribunal somente deparará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX - fiscalizar e controlar os Atos do Executivo, inclusive os de administração indireta;
- X - convocar e solicitar informações dos Secretários Municipais ou Diretores de departamentos para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias;
- XI - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- XII - autorizar "referendum" e convocar plebiscito;
- XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo, suscitando os atos deste que exorbitem seu poder regulamentar;
- XIV - criar comissões especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- XV - solicitar do Prefeito informações sobre atos de sua competência privativa, que deverão ser prestadas com exatidão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;
- XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVII - conceder título honorífico a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XVIII - apreciar os vetos;

XIX - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XX - transferir, temporária ou definitivamente, o local de suas reuniões, em casos de impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou em sessões solenes que assim o exijam;

XXI - autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos de qualquer natureza, no interesse do Município;

XXII - deliberar sobre o adiamento ou suspensão de suas reuniões;

XXIII - convocar audiências públicas em matéria de relevante interesse público, inclusive fora de suas dependências.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre qualquer assunto de interesse público.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**ART. 19** - Compete à Mesa, entre outras:

- I - dirigir os trabalhos legislativos da Câmara Municipal;
- II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes à organização dos serviços da secretaria, provimento e vacância dos cargos;
- III - propor projeto de resolução que disponha sobre:
  - a) secretaria da Câmara e suas alterações;
  - b) polícia da Câmara;
- IV - iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ou legislação posterior que vier substituí-la;
- V - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento de dotações, observado o disposto na lei orçamentária;
- VI - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;
- VII - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VIII - devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente;
- IX - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- X - declarar a perda do mandato de Vereador;
- XI - propor ação direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato municipal perante a Constituição Estadual.

§ 1º - O disposto no inciso IV não se aplica à criação de cargos de assessoria técnica aos Vereadores, cuja iniciativa de projeto de lei é de competência de qualquer membro da Câmara Municipal.

§ 2º - Não será admitida qualquer emenda que implique em aumento de despesa prevista no projeto de resolução de que trata o inciso III e no projeto de lei previsto no inciso IV, ambos deste artigo.

§ 3º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

**ART. 20** - Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou aquelas que, vetadas, tiveram o veto rejeitado e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
- V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos

Legislativos, as portarias e as leis por ele promulgados;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais e Instituições financeiras oficiais;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;

XI - manter, com soberania, a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XII - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XIII - prestar informações por escrito e expedir certidões, quando requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XIV - propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XV - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, respeitadas as indicações partidárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Presidente da Câmara ou seu Substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - na apreciação de projetos que exijam o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

#### SEÇÃO V

#### DOS VEREADORES

**ART. 21** - Os Vereadores à Câmara Municipal de Bebedouro são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 2º - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, às obras públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar documentos independentemente de outras formalidades, devendo ser atendidos pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

**ART. 22** - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível;

d) patrocinar causa em que estejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, "a".

**ART. 23** - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de lei de sua iniciativa, no último ano de legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os arts. 29, 29-A e 57, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º - A fixação dar-se-á por lei de iniciativa da Mesa da Câmara, proposta até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer Comissão ou Vereador poderá fazê-lo.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 4º - O Vereador que até 60 (sessenta) dias antes do término do seu mandato deixar de apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio do período correspondente.

§ 5º - Não sendo fixado o valor previsto no "caput", deverá vigorar o "quantum" fixado para a legislatura em vigor, aplicando-se os índices de correção monetária do período, atendidos os limites constitucionais;

**ART. 24** - O subsídio dos Vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, estabelecida em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

**ART. 25** - Não perderá o mandato, o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal, ou de cargo a ele equiparado, sendo considerado automaticamente licenciado;

II - licenciado pela Câmara Municipal;

a) em missão oficial;

b) por motivo de doença e durante gestação;

c) para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A licença depende de requerimento aprovado pelo plenário nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II, concedida pelo Presidente nos demais casos.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I poderá optar pela remuneração de seu mandato.

§ 3º - Ao Vereador licenciado nos termos da alínea "b", do inciso II, será devida remuneração como se em exercício estivesse.

§ 4º - Ao Vereador licenciado nos termos da alínea "a", do inciso II, será devida a remuneração como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada sua presença no evento que motivou a concessão da licença.

§ 5º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador afastado nos termos do Art. 35, inciso VII, ou inciso VIII, alínea "f", vedado o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento.

**ART. 26** - A convocação do suplente será feita pelo Presidente nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular na função de Secretário Municipal;

III - licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias;

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º - Se não tomar posse na forma acima referida, ou os motivos apresentados não forem aceitos, convocar-se-á o suplente imediato e assim sucessivamente.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

**ART. 27** - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

**ART. 28** - São deveres do Vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representar a comunidade comparecendo às reuniões, tratado adequadamente e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões, quando eleito para integrar estes órgãos;

IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao Interesse público.

**ART. 29** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Art. 22;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que deixar de comparecer, sem motivo de força maior aceito pela Câmara, a 5 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas, durante o recesso, para apreciação de matéria urgente;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e em lei;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II, III e IV a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria de dois terços mediante provocação da Mesa ou de partido político representando no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos V, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

**ART. 30 -** Ocorre a perda do mandato do Vereador por extinção ou por cassação.

**ART. 31 -** Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - faltar a um terço ou mais das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VI - que deixar de comparecer, sem motivo de força maior aceito pela Câmara, a 5 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas, durante o recesso, para apreciação de matéria urgente;

VII - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no Art. 29, § 4º.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

**ART. 32 -** A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

**ART. 33 -** São infrações político-administrativas do Vereador:

I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**ART. 34 -** O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os seguintes princípios:

I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

II - iniciativa de denúncia de qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara Municipal, ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - votação nominal e pública;

V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração das contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

**ART. 35 -** Atendidos os princípios elencados no Art. 34, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no Art. 33, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e, se necessário para completar o quorum do julgamento, convocar-se-á seu suplente;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, ou em jornal local, na falta daquele, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretenda produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada defesa, será nomeado um advogado para apresentá-la, podendo o Presidente da Comissão, a seu critério, oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Bebedouro, para tal finalidade;

f) apresentada a defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

g) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que o processo será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

h) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

i) uma vez iniciada a fase de instrução, o denunciado será imediatamente afastado de suas funções como Vereador;

j) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

l) caso o denunciado ou seu procurador não sejam encontrados, publicar-se-á sua intimação no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação.

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá a competente Resolução de cassação de mandato, que será publicada na imprensa local; e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, o pagamento dos subsídios relativos ao período em que durou o afastamento, comunicando, em ambos os casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

## SEÇÃO VI

### DAS REUNIÕES

**ART. 36 -** No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal, em sua sede, independentemente do número de Vereadores presentes, reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de Janeiro,

presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, às 10 (dez) horas, para posse de seus membros, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e para eleição da Mesa Diretora dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, nos termos do Art. 38 da Constituição Federal e, na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

**ART. 37** - A Câmara Municipal de Bebedouro reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 e junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas de início dos dois períodos em que se divide a sessão legislativa anual, previstas no caput, serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento municipal.

**ART. 38** - A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, que somente será possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**ART. 39** - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno e esta Lei Orgânica.

§ 1º - As sessões solenes e extraordinárias não serão remuneradas.

§ 2º - As sessões extraordinárias a que se refere o "caput" deste artigo, convocadas pelo Presidente, se destinam à deliberação sobre matérias urgentes, projetos com prazo de tramitação esgotado ou em via de se esgotar, para discussão de assunto interno da Câmara Municipal ou quando solicitadas pelo Prefeito Municipal.

**ART. 40** - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas obrigatoriamente em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo nos casos de impossibilidade de acesso ao local.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**ART. 41** - As sessões da Câmara Municipal de Bebedouro serão públicas e terão início com a presença de, no mínimo, metade de seus membros.

§ 1º - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar das deliberações do Plenário.

§ 2º - Salvo os casos expressos nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, em turno único de discussão e votação, presente a maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º - O voto será sempre público.

**ART. 42** - Dependendo do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1 - As leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor;
- b) zoneamento urbano;
- c) concessão dos serviços públicos;
- d) alienação de imóveis;
- e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) obtenção de empréstimos de particular;
- g) concessão de moratória, remissão, isenção e anistia.

2 - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

3 - Concessão de títulos de cidadão honorário e outras honrarias;

4 - Alteração do nome do Município;

5 - Aprovação e alteração do Regimento Interno;

6 - Destituição de componentes da Mesa;

7 - Cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

8 - A alteração desta Lei Orgânica.

**ART. 43** - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - do Estatuto dos Servidores Municipais;

II - da rejeição do veto do Executivo;

III - da rejeição dos Projetos de Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

**ART. 44** - A aprovação das matérias não constantes nos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

**ART. 45** - O Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando o seu voto for necessário para completar o quorum de 2/3 (dois terços) exigido para a matéria;

III - quando houver empate na votação das matérias submetidas à maioria simples ou absoluta de votos.

**ART. 46** - O Vereador que tiver Interesse pessoal na deliberação, vínculo familiar ou exercer cargo de confiança em empresa interessada, não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

## SEÇÃO VII

### DAS MESA DA CÂMARA

**ART. 47** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - A eleição far-se-á por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - Se a chapa não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, considerando-se eleita a mais votada, ou, no caso de empate, a que apresentar o candidato a presidente mais idoso.

§ 4º - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 5º - A eleição para a renovação da Mesa dar-se-á na primeira sessão ordinária do mês de Dezembro do segundo ano do biênio anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro subsequente, quando deverão assinar o respectivo termo de posse.

**ART. 48** - A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º - Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

§ 2º - Na ausência dos Secretários, o Presidente em exercício na Sessão convidará qualquer Vereador para o desempenho daquelas funções.

§ 3º - As atribuições e competências dos membros da Mesa Diretora serão aquelas definidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

**ART. 49** - Na Constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara.

**ART. 50** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

## SEÇÃO VIII

### DAS COMISSÕES

**ART. 51** - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas por requerimento escrito, encaminhado ao Presidente da Casa e subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, independentemente de outras formalidades, tendo a finalidade de apurar fato determinado, por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas aos órgãos competentes do Município e ao Ministério Público para que promovam a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos infratores.

**ART. 52** - As Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, terão entre outras atribuições as de:

I - discutir e votar proposições que dispensam, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para a decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II - convocar para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado;

a) Secretário do Município ou Diretor de Departamento;

b) Dirigente de Autarquias, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundações.

III - acompanhar a elaboração do Código Tributário, do Plano Plurianual, do Plano de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual através da Comissão de Finanças e Orçamento;

IV - acompanhar a execução orçamentária;

V - realizar audiências públicas;

VI - receber petições, reclamações de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam disposições legais;

VIII - tomar o depoimento de Autoridade e solicitar o de cidadão;

IX - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres.

## SEÇÃO IX

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

**ART. 53** - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I a V deste artigo.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**ART. 54** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - da iniciativa popular assinada por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias e será considerada aprovada quando houver recebido, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - Não obtendo o voto favorável de dois terços em uma das votações a emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

#### SUBSEÇÃO III

##### DAS LEIS COMPLEMENTARES

**ART. 55** - As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no Art. 42 desta Lei Orgânica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Posturas;

VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;

VII - Zonamento Urbano, uso e ocupação do solo;

## SUBSEÇÃO IV

### DAS LEIS

**ART. 56** - As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, excetuando-se os casos previstos nesta Lei Orgânica.

**ART. 57** - A Iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:

I - aos Vereadores;

II - à Mesa Diretora;

III - às Comissões Permanentes da Câmara;

IV - ao Prefeito Municipal;

V - aos cidadãos.

**ART. 58** - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública;

III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

**ART. 59** - Ressalvadas as matérias consideradas exclusivas do Poder Executivo e do Legislativo, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei assinado por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

**ART. 60** - Não será admitida emenda que implique aumento da despesa prevista:

I - nos Projetos de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvadas as que disponham sobre:

a) Lei que institua o Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que a emenda seja compatível com o Plano Plurianual;

c) Lei Orçamentária Anual, desde que a emenda seja compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

**ART. 61** - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo não se aplica a crédito extraordinário.

**ART. 62** - O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de Leis ordinárias de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo se aplica também aos Projetos de Lei para os quais se exija a aprovação por quorum qualificado, excetuando-se os Projetos de Codificação.

§ 2º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º - Os projetos em regime de urgência, deverão receber pareceres das Comissões em regime de prioridade dentro do prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 4º - Dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o Vereador poderá solicitar, mediante requerimento verbal, o adiantamento da discussão antes que seja colocado em votação o projeto.

§ 5º - Se a Câmara não deliberar nos (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se concretize sua votação.

**ART. 63** - O projeto aprovado em único turno de votação será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Decorrido em silêncio o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a sanção é automática e obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 10 (dez) dias.

**ART. 64** - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, sendo o veto rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao Prefeito Municipal, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o promulgar.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - No caso do parágrafo quarto, se a lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**ART. 65** - Os prazos para discussão e votação dos projetos de Lei, assim como para o exame do veto, não correm em período de recesso.

**ART. 66** - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões Permanentes, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento.

**ART. 67** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

#### SUBSEÇÃO V

#### DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

**ART. 68** - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusivas da Câmara são:

I - Decreto Legislativo, de efeitos externos;

II - Resolução, de efeitos internos.

**ART. 69** - Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis.

#### SEÇÃO X

#### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

**ART. 70** - A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município e de todas as entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, bem como da aplicação de subvenções e renúncias de receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no Art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio anual somente será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exames e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

**ART. 71** - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sob o deferimento de vantagens e forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do Art. 37 da Constituição Federal, terão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades na Câmara Municipal.

#### SEÇÃO XI

#### DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

**ART. 72** - Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) de votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou de Distrito.

§ 1º - Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a convocação do plebiscito ou referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal.

§ 2º - Somente poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada sessão legislativa.

§ 3º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser reapresentada depois de 5 (cinco) anos.

**ART. 73** - Convocado o plebiscito ou referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá suscitada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

**ART. 74** - O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

#### CAPÍTULO II

#### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**ART. 75** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de 04 (quatro) anos, na forma da lei, auxiliado pelos Secretários Municipais, ou exercentes de cargos equivalentes ao de Secretário.

**ART. 76** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de respeitar as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, na mesma Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja incompatível com o exercício do mandato. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito fará declaração pública de seus bens no ato da posse bem como ao término do mandato, desincompatibilizando-se se e quando assumir o mandato de Prefeito.

**ART. 77** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 1º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito deverá optar pela remuneração.

#### SEÇÃO II

#### DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO

**ART. 78** - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos casos de vaga.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

**ART. 79** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

§ 1º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente do Executivo o Procurador Jurídico do Município.

§ 2º - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completarem o período.

#### SEÇÃO III

#### DAS LICENÇAS E IMPEDIMENTOS



**ART. 80** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara Municipal, somente terá direito a perceber os subsídios quando:

- I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - por motivo de licença gestante;
- III - quando a serviço ou missão de representação do Município.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

**ART. 81** - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato público eletivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

#### SEÇÃO IV

##### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO PREFEITO

**ART. 82** - São, entre outros, direitos do Prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade, conforme o disposto no Art. 29, Inciso X, da Constituição Federal;

II - subsídio mensal condizente com o cargo e em conformidade com os limites legais;

III - licença, nos termos desta Lei.

**ART. 83** - São, entre outros, deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando os seus membros;

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII - deixar, conforme regulado nesta Lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

**ART. 84** - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

#### SUBSEÇÃO I

##### DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**ART. 85** - Os subsídios do Prefeito e do Vice - Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei de sua iniciativa, no último ano de sua legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura subsequente, observado o que dispõem os Arts. 39, § 4º; e 37, X e XI, da Constituição Federal.

**ART. 86** - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não terá jus ao subsídio, pelo período correspondente, o Prefeito que, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

#### SEÇÃO V

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**ART. 87** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, se for o caso, motivadamente, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

VIII - conceder, permitir, autorizar, prorrogar, extinguir ou retomar os serviços públicos delegados à iniciativa privada, definir a conveniência, a necessidade e a forma de sua contratação, bem como a oportunidade para a realização de procedimentos licitatórios, respeitados os preceitos da legislação vigente.

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara, no prazo legal, os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços do exercício findo;

XII - prestar contas da execução orçamentária, em audiências públicas, junto à Câmara Municipal, quadrimestralmente, nos termos da legislação federal;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei, inclusive as despesas com pagamentos, nos balancetes mensais;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o protocolo do pedido, as informações solicitadas;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou de créditos aprovados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las em ato devidamente motivado quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, e zoneamento urbano e para fins urbanos;

XXIII - apresentar à Câmara, anualmente, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais, e programas para o ano seguinte;

XXIV - o Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus assessores, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXV - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

XXVI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XXVIII - declarar estado de calamidade pública;

XXIX - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XXX - dispor sobre a execução orçamentária;

XXXI - fixar os preços dos serviços públicos;

XXXII - realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXIII - celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;

XXXV - determinar a abertura de sindicância e a instalação de inquérito administrativo;

XXXVI - remeter à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Pública;

XXXVII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;

XXXVIII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os deveres são extensivos àqueles que substituírem ou sucederem o Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VI

### DA PERDA DO MANDATO

**ART. 88** - Ocorre a perda do mandato do Prefeito por extinção ou por cassação.

#### SUBSEÇÃO I

##### DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

**ART. 89** - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, garantido o direito à ampla defesa, e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

**ART. 90** - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

**ART. 91** - São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do parágrafo segundo, do Art. 76 desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo e no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

VI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, aplicável, no que couber, o disposto no inciso II, do Art. 33 desta Lei;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**ART. 92** - Aplica-se ao processo de cassação do mandato do Prefeito o disposto nos Arts. 34 e 35 desta Lei.

## SEÇÃO VII

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ART. 93** - Os Secretários Municipais ou a estes equiparados, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos, devendo residir no Município no período em que desempenharem suas funções.

**ART. 94** - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou órgãos equivalentes, definindo a competência, deveres e responsabilidades dos respectivos titulares.

**ART. 95** - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou a estes equiparados:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de suas competências;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes às respectivas áreas de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria ou órgão equivalente;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução de leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A convocação dos Secretários Municipais ou a estes equiparados será comunicada ao Prefeito Municipal, que deverá determinar o pronto acolhimento do chamado.

**ART. 96** - Os Secretários ou a estes equiparados são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**ART. 97** - A competência dos Secretários Municipais, ou daqueles que a estes sejam equiparados, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes aos órgãos administrativos sob sua responsabilidade.

**ART. 98** - Os Secretários, ou aqueles a estes equiparados, serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade do ato de posse.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando exonerados, deverão atualizar as declarações, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público municipal e sob pena de responsabilidade.

## SEÇÃO VIII

### DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA

**ART. 99** - Até 30 (trinta) dias antes do final do mandato, o Prefeito providenciará, para a entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras informações atualizadas, as relativas a:

I - dívidas do Município, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes das operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias das contas municipais perante o Tribunal de Contas, referentes a seu último ano de mandato;

III - prestação de contas dos convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou outras entidades públicas ou privadas, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias do serviço público;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas em formalização, informando sobre o que foi realizado e pago, além do que houver por executar, com os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e dos Estados por força de mandamentos constitucionais ou convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo mensal, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**ART. 100** - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

## TÍTULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 101** - Os agentes políticos sofrerão penalidades por atos de improbidade administrativa.

**ART. 102** - Compete à Administração Municipal:

- I - a acessibilidade aos cargos, empregos ou funções públicas;
- II - investidura em cargo, emprego ou função pública mediante concurso público de provas e títulos;
- III - prioridade na convocação de candidatos aprovados em concurso anterior, sobre os novos concursados, respeitado o prazo de validade do concurso;
- IV - respeitar o direito à sindicalização dos funcionários públicos municipais, bem como o direito de greve nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- V - o dever de reservar percentual dos cargos e empregos públicos a fim de serem preenchidos por portadores de necessidades especiais, bem como definir os critérios de admissão;
- VI - a possibilidade de contratação de pessoal temporário para atender a casos de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal, aplicando-se o disposto na Lei Federal nº 8745/93, no que couber, até a emissão de norma municipal regulamentando a questão;
- VII - assegurar que seja observado, quanto aos vencimentos, o disposto no Art. 37, incisos XII e XIII, da Constituição Federal;
- VIII - a criação de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação pública por lei específica;
- IX - aplicar penalidades por atos de improbidade administrativa, no âmbito de sua competência;
- X - a proibição de promoção pessoal dos agentes políticos e servidores públicos na publicidade de atos, programas, obras e serviços.

**CAPÍTULO II**

**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**ART. 103** - Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, e também sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreira e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

**ART. 104** - O Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, instituído por lei municipal e integrado por servidores dos Poderes locais, atenderá o disposto na Constituição Federal.

**ART. 105** - A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá aos princípios de valorização dos servidores públicos, investindo em seu treinamento, para aprimoramento e atualização dentro da carreira.

**ART. 106** - Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de direção, chefia ou assessoria.

**ART. 107** - Reservar-se-á percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos, funções e empregos de provimento efetivo, para pessoas portadoras de necessidades especiais em cada órgão ou entidades do Governo Municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A admissão será procedida após exame médico em que se comprove clinicamente a presença de necessidades especiais.

**CAPÍTULO III**

**DOS ATOS E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**SEÇÃO I**

**DA PUBLICAÇÃO**

**ART. 108** - A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Município e, na falta deste, em jornal local.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só terão eficácia após sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não somente as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º - O órgão de imprensa a que se refere o parágrafo anterior será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos locais.

**SEÇÃO II**

**DO REGISTRO**

**ART. 109** - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de posse e compromisso;

- II - declaração de bens;

III - ata das sessões da Câmara;

- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

- V - cópia de correspondência oficial;

- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

- VII - licitações e contratos para obras e serviços;

- VIII - contrato de servidores;

- IX - contratos em geral;

- X - contabilidade e finanças;

- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

- XII - tombamento de bens imóveis;

- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, admitindo-se os meios magnéticos.

**SEÇÃO III**

**DA FORMA**

**ART. 110** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;

- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;

- d) declaração de utilidade ou de necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

- e) aprovação de regulamento ou regimento;

- f) permissão e autorização, a particulares, da prestação de serviços municipais;

- g) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

- h) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados não privativos de lei;

- l) fixação e alteração de preços públicos.

- II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

- d) outros casos, determinados por lei ou decreto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os atos constantes do inciso II poderão ser delegados ao seu auxiliar mais próximo.

**SEÇÃO IV**

**DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO**

**ART. 111** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer Interessado que preencha os requisitos do Art. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar sua expedição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

**CAPÍTULO IV**

**DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 112** - Compreende o Patrimônio Público da Administração Municipal:

- I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, sejam propriedade do Município;

II - o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo;

§ 1º - A destinação de terras públicas ou devolutas devem ser compatibilizadas com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária;

§ 2º - É dever do Município zelar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, expressão da memória do seu povo, empreendendo todas as ações necessárias a esse fim.

## SEÇÃO II

### DOS BENS MUNICIPAIS

**ART. 113** - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**ART. 114** - Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de 8 (oito) quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Integram igualmente o Patrimônio Municipal as terras devolutas localizadas dentro do raio de 6 (seis) quilômetros, contados do ponto central dos Distritos.

**ART. 115** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àquelas que estiverem sob sua administração.

**ART. 116** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

**ART. 117** - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure, nos termos da lei, publicidade ao certame e igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo-se, relativamente às exigências de qualificação técnica e econômica, somente aquelas indispensáveis à garantia de cumprimento da obrigação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O procedimento licitatório seguirá as normas gerais previstas na legislação federal, complementadas por leis municipais no que couber.

**ART. 118** - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação federal, complementadas por lei municipal no que couber.

§ 1º - A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial deverá ser precedida também de sua desafetação.

I - a afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

§ 2º - No caso de Investidura, assim considerada a alienação aos proprietários de imóveis linderos de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dispensar-se-á a concorrência.

I - a Investidura far-se-á por preço nunca inferior ao da avaliação, que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II, do Art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93.

**ART. 119** - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

**ART. 120** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**ART. 121** - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso domínial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**ART. 122** - Poderão ser cedidos para particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a, no primeiro ano do mandato, reavaliar as concessões dos bens municipais em vigor e a propor e aprovar medidas cabíveis até o final do referido exercício.

## SEÇÃO III

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**ART. 123** - Os serviços públicos, na esfera de sua competência, constituem dever do Município.

**ART. 124** - Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

**ART. 125** - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades de economia mista, e indiretamente por terceiros, respeitadas as disposições da legislação vigente.

**ART. 126** - A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, conforme as disposições da legislação vigente.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

**ART. 127** - As tarifas de serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**ART. 128** - O Poder Executivo, para bem conduzir os projetos, programas e subprogramas do Município, deverá prover no sentido de que os órgãos da administração direta ou indireta atuem organicamente dentro de escalas e prioridades fixadas em lei.

§ 1º - Os planos, projetos e programas de obras e serviços públicos só deverão ser efetivados sob os seguintes aspectos:

I - de acordo com a legislação em vigor;

II - dentro dos limites compatíveis com a capacidade econômico-financeira do Município;

III - quando facultem a solução de problemas, objetivando o interesse público e o bem estar social.

§ 2º - Os projetos de obras públicas serão agrupados por ordem de prioridade, pelo órgão competente, subordinado ao Prefeito ou por ele supervisionado.

§ 3º - A ordem para a execução de qualquer obra autorizada no orçamento ou em deliberação especial dependerá do crédito de prioridade de que trata este artigo.

§ 4º - O Poder Executivo deverá promover, de modo permanente por órgão de planejamento e coordenação, a análise dos projetos e programas de obras e serviços públicos, tudo de modo que possa ser fixada uma visão de conjunto sobre a execução de Planos de Ação Integrada, principalmente quanto aos seus custos de manutenção de operação.

**ART. 129** - As obras que constituem atividades públicas específicas do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos destinados a assegurar à comunidade a realização das funções básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação, se regem pelas normas de urbanismo estabelecidas na legislação em vigor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Integram-se no planejamento urbanístico municipal as normas referidas neste artigo, que abrangem as seguintes realizações da competência do Município:

I - obra de viação urbana e rural;

II - obra de engenharia sanitária;

III - obras paisagísticas e estéticas;

IV - obras locais de bases de serviços de utilidade pública.

**ART. 130** - Cabe ao Prefeito promover a elaboração de projetos e orçamento de obras públicas municipais bem como aprová-los, ressalvada, em matéria administrativa, a autonomia das entidades da administração indireta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e através de consórcio com outros Municípios.

**ART. 131** - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime de concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato, prazo de duração, condições de caducidade, fiscalização e rescisão das outorgas;

II - o direito dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

**ART. 132** - Os serviços públicos prestados indiretamente pelo Município dependerão de

licitação prévia para a outorga, sendo de obrigatória observância os princípios gerais consignados em lei federal, que disponha sobre normas gerais de licitação.

## CAPÍTULO V

### DA GUARDA MUNICIPAL

**ART. 133** - O Município constituirá a Guarda Civil Municipal de Bebedouro, que será uniformizada, hierarquizada e de caráter civil, preparada para as atividades que lhe sejam próprias, e no interesse da coletividade promoverá o serviço de policiamento preventivo comunitário, podendo, também, quando solicitada, colaborar com os órgãos de Segurança Pública do Estado ou da Federação.

§ 1º - A Guarda Civil Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - No interesse dos munícipes residentes na zona rural, e constatada a efetiva necessidade, o policiamento preventivo comunitário poderá instituir a "patrulha rural", para proteger as comunidades localizadas fora do perímetro urbano.

§ 3º - Lei Complementar regulamentará as demais atividades afetas ao policiamento preventivo comunitário, bem como convênio com o Departamento Municipal de Tráfego para fiscalização do trânsito.

## CAPÍTULO VI

### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**ART. 134** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessadas, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 138 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 138 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A supressão do Distrito somente se efetuará por lei após consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - A lei que aprovar a supressão de Distrito redefinirá o perímetro do Distrito do qual se originou o Distrito suprimido.

§ 4º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 5º - O Distrito sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento.

**ART. 135** - A lei de criação e supressão de Distritos somente será aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A votação será obrigatoriamente em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

**ART. 136** - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III - a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

**ART. 137** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as normas previstas em lei estadual, sendo vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**ART. 138** - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz Eleitoral da Comarca, na sede do Distrito.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 139** - A isenção, anistia ou moratória dos tributos municipais somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, observados os parâmetros da legislação federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A aprovação da lei que conceda isenção, anistia ou moratória dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**ART. 140** - A remissão de débitos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, respeitados os termos da legislação federal.

**ART. 141** - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**ART. 142** - O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a, no primeiro ano do mandato, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor e aprovar as medidas cabíveis até o final do referido exercício.

**ART. 143** - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo para tal manter serviços específicos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O contribuinte será notificado pessoalmente, quando encontrado, ou através da imprensa local, quando não, para o pagamento de qualquer tributo ou multa.

### SEÇÃO II

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**ART. 144** - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, nos termos do Art. 158 da Constituição Federal, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os preços serão fixados pelo Executivo, observada a Legislação em vigor.

**ART. 145** - Os tributos municipais, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração, especialmente para conferir autenticidade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**ART. 146** - Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social, observado o disposto no § 6º, do Art. 195, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição de melhoria a que alude o inciso III poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**ART. 147** - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**ART. 148** - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**ART. 149** - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

1 - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;

2 - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**ART. 150** - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**ART. 151** - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

**ART. 152** - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, celebrar convênio com o Estado, para fim de arrecadação de tributos da sua competência.

**ART. 153** - O Município, em seu poder tributar, observará as limitações e vedações constantes dos Arts. 150, 151 e 152 da Constituição Federal.

### SEÇÃO III

#### DOS PREÇOS PÚBLICOS

**ART. 154** - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou individual, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

**ART. 155** - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

### CAPÍTULO III

#### DOS ORÇAMENTOS

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 156** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual, entre outros conteúdos, compreenderá:

1 - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

2 - investimentos de execução plurianual;

3 - metas e objetivos previstos em despesas de capital;

4 - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias, entre outros conteúdos, compreenderão:

1 - as prioridades da administração pública, quer sejam da administração direta ou de órgãos da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

2 - orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

3 - alterações na legislação tributária;

4 - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

5 - critérios para contingenciamento de dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos;

6 - condições para subvencionar instituições privadas;

7 - condições para transferir recursos para entes da Administração Indireta;

8 - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias da União e do Estado;

9 - critérios para início de novos projetos, após adequado atendimento dos que estão em andamento;

10 - critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal para todo o Município;

11 - percentual da receita corrente líquida que será retido, na peça orçamentária, enquanto reserva de contingência;

12 - o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, disciplinados pela legislação federal.

§ 3º - O Orçamento Anual, entre outros conteúdos, compreenderá:

1 - o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo seus fundos especiais;

2 - os orçamentos das entidades da Administração Indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

3 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

4 - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

5 - anexo atestando sua compatibilidade com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

6 - documento revelando como se compensarão eventuais renúncias de receitas e aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado;

7 - provisão de reserva de contingência para garantir pagamentos imprevistos, inesperados, contingenciais.

**ART. 157** - A elaboração das leis orçamentárias elencadas no artigo anterior obedecerá os seguintes prazos:

I - o Projeto de Plano Plurianual será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara até o dia 31 de agosto do primeiro ano do seu mandato, devendo o autógrafo ser devolvido pelo Legislativo, para sanção do Executivo, até o encerramento da sessão legislativa, em 15 de dezembro;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano seguinte será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo o autógrafo ser devolvido pelo Legislativo, para sanção do Executivo, até o dia 30 (trinta) de junho;

III - o Projeto de Lei Orçamentária do ano seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano, devendo o autógrafo ser devolvido pelo Legislativo, para sanção do Executivo, até o encerramento da sessão legislativa, em 15 de dezembro.

**ART. 158** - Na fase de elaboração do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, será proporcionada à população ampla possibilidade de expressar suas opiniões e sugestões sobre o estabelecimento de prioridades de investimento por parte do Poder Público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Durante a tramitação legislativa dos projetos citados no caput, serão realizadas audiências públicas, conforme preceitua o parágrafo único do Art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**ART. 159** - Os planos e programas de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e aprovados pela Câmara Municipal.

##### SEÇÃO II

#### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**ART. 160** - Aplicam-se ao Município as vedações impostas pelo § 8º, do Art. 165 e Art. 167, da Constituição Federal e também todas aquelas impostas pela legislação federal.

**ART. 161** - Os recursos correspondentes aos duodécimos das dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

### SEÇÃO III

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

**ART. 162-** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

1 - examinar e emitir pareceres sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

2 - examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes, ou não, da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas quando:

1 - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

3 - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, respeitados os parâmetros da legislação federal e, com prévia e específica autorização legislativa.

### SEÇÃO IV

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**ART. 163 -** A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**ART. 164 -** Em conformidade com os princípios de transparência na gestão fiscal, estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Município elaborará todos os relatórios fiscais ali exigidos e o Executivo se encarregará de realizar as audiências públicas quadrimestrais, em que se demonstrará o cumprimento do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Conforme dispõe a lei federal mencionada no caput, as audiências ocorrerão anualmente nos meses de maio, setembro e fevereiro.

**ART. 165 -** O balancete relativo à receita e despesa empenhada e realizada do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

**ART. 166 -** As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares ou especiais, e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa, salvo as efetuadas no orçamento da Câmara Municipal, que serão autorizadas por Resolução de Inicialiva da Mesa.

### SEÇÃO V

#### DA GESTÃO DE TESOUREARIA

**ART. 167 -** As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** A Câmara Municipal terá sua própria Tesouraria, por onde movimentará recursos que lhe forem liberados.

**ART. 168 -** A contabilidade do Município respeitará, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**ART. 169 -** A Câmara Municipal terá, na forma da Lei, sua própria contabilidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

### TÍTULO V

#### DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO, E DO MEIO AMBIENTE

##### CAPÍTULO I

##### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**ART. 170 -** Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais e de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

**ART. 171 -** O Município organizará sua administração e desenvolverá suas atividades, com base em um processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população, de modo que a ordem econômico-social tenha por fim o desenvolvimento e a promoção de justiça social.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I - a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas;

II - a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral constantes dos planos;

III - a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento, que articula a participação da Administração e da população do Município;

IV - a manutenção e atualização constante do sistema municipal de informações, que fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações;

V - a ação planejada do Município junto aos órgãos, entidades e sistemas regionais dos quais participa.

**ART. 172 -** É vedado ao Executivo a realização de despesas bem como de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

**ART. 173 -** Atendendo à Interdependência e à Integração das estruturas políticas, econômicas e sociais da União e do Estado, o Município objetivará a um desenvolvimento integrado com o aproveitamento e a conjugação de todos os recursos materiais, naturais e humanos, de maneira a ampliar e fortalecer sua capacidade administrativa, econômico-financeira, tecnológica e científica.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Fica assegurada a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**ART. 174 -** Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente pelos diversos setores do Poder Público atuantes no Município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento.

§ 1º - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

1 - planos gerais, assim entendidos aqueles que abordam a realidade do Município em seu conjunto, dispendo sobre todas as esferas e campos de atuação do Poder Público e da comunidade, compreendendo:

a) Plano Diretor;

b) Plano Plurianual.

2 - planos específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas específicos da realidade do Município e que se classificam nas categorias:

a) planos setoriais, referidos aos setores técnicos segundo os quais se organiza a ação do Poder Público;

b) planos temáticos, referidos a campos ou temas singularizados que não se contem como setores de atuação técnica do Poder Público;

c) planos urbanísticos, referidos a subunidades espaciais especialmente designados no Plano Diretor para essa finalidade.

§ 2º - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - O Plano Plurianual e os planos específicos seguirão as orientações e diretrizes contidas no Plano Diretor, não podendo contrariá-las ou desviá-las.

**ART. 175 -** O Sistema Municipal de Informações manterá, permanentemente atualizados, os

dados, Indicadores, informações qualitativas e gerenciais adequados à sustentação do processo de planejamento, à tributação, ao suporte à tomada de decisões da alta autoridade municipal, à organização das ações setoriais, à comunicação social do Poder Público e ao esclarecimento da população sobre a realidade local e a ação da Administração.

§ 1º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

§ 2º - É franqueada a consulta por parte da população ao Sistema Municipal de Informações, admitida a cobrança aos interessados dos custos de verificação e fornecimento da informação solicitada.

**ART. 176** - São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade:

- I - a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo;
- II - o Código de Obras;
- III - o Código de Posturas Municipais;
- IV - os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infra-estrutura e sociais;
- V - as diretrizes e programações orçamentárias.

§ 1º - A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infra-estrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município.

§ 2º - O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infra-estrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas.

§ 3º - O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, por parte da Administração, na manutenção e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.

§ 4º - Lei Complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos:

- I - competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento;
- II - funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento;
- III - regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurada nesta sistemática a participação direta da população.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

**ART. 177** - A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI - controle do uso do solo de modo a evitar:
  - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
  - b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
  - c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - a Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;
- II - elaboração e revisão do Plano Diretor;
- III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - o Código de Obras e Edificações;

V - o Código de Posturas Municipais.

**ART. 178** - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social.

**ART. 179** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e do patrimônio histórico-cultural;
- III - a criação de área de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico, de convivência cultural e de utilização pública.

**ART. 180** - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, assegurados no pagamento o valor real da indenização e os juros legais.

**ART. 181** - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**ART. 182** - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda.

**ART. 183** - Para o Município, o princípio da função social da propriedade rural e urbana ou para fins urbanos, cujo objetivo é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, tem por fim assegurar o uso produtivo para a sociedade da propriedade imobiliária, seja ela pública ou privada, e não a obtenção, pelos proprietários privados, de ganhos decorrentes do esforço de terceiros pertencentes à comunidade.

**ART. 184** - Lei complementar disporá, no que couber, sobre o parcelamento do solo, conforme as diretrizes fixadas em lei federal.

**ART. 185** - O Executivo manterá, na forma da lei, um Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, assegurada a participação de membros da sociedade civil e representantes das entidades sociais, o qual terá como objetivo apresentar subsídios para o desenvolvimento econômico do Município.

## CAPÍTULO III

### DO PLANO DIRETOR

**ART. 186** - O Plano Diretor, que servirá como instrumento da política de desenvolvimento e expansão urbana, será aprovado pela Câmara Municipal.

**ART. 187** - O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições ser especiais para a zona rural, as quais atenderão a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O desenvolvimento municipal, tanto na zona urbana quanto na zona rural, deverá ser executado com atenção à preservação do meio ambiente.

**ART. 188** - O Plano Diretor deverá contemplar em seus dispositivos os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, mormente quanto a seu acesso a bens, inclusive os privados, e serviços públicos.

**ART. 189** - O Plano Diretor definirá para cada zona da cidade, e para os bens imóveis nela situados, a função social dessas propriedades a fim de alcançar a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º - Deverá o Plano Diretor prever outras leis de natureza urbanística que lhe serão complementares e definir os instrumentos urbanísticos que poderão ser utilizados para a implementação de medidas de urbanização para o atendimento de suas diretrizes.

§ 2º - O Plano Diretor deverá apresentar gráficos e mapas de localização das áreas urbanas e rurais onde poderá haver intervenção urbanística, designando seus objetivos fundamentais.

**ART. 190** - Na definição de requisitos especiais para parcelamento do solo urbano, o Plano Diretor definirá regras voltadas à manutenção do sistema viário oficial, de modo que a implantação de novos núcleos urbanos com a abertura de novas vias não interrompa o sistema viário já existente.

## CAPÍTULO IV

### DOS TRANSPORTES

**ART. 191** - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal:

- I - organizar e gerir o tráfego local;
- II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- III - planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;



IV - fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural, executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;

V - regulamentar a venda de passes, a concessão de gratuidades e descontos, bem como aquisição de vale-transporte, na forma da legislação vigente;

VI - organizar e gerir os serviços de táxi, moto-táxi, lotação e guincho;

VII - definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros, através de Decreto;

VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX - Implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

**ART. 192** - Fica assegurada a participação popular na definição de políticas públicas para o transporte e fiscalização do mesmo.

**ART. 193** - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito do cumprimento do artigo anterior lei municipal criará o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte Coletivo, dispondo sobre sua composição e atribuições.

**ART. 194** - O Município poderá implantar vias expressas, marginais a rodovias e estradas vicinais, visando a facilitar a instalação de novos distritos industriais.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**ART. 195** - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no Art. 184 da Constituição Estadual.

**ART. 196** - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do Art. 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, e escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º - Os programas objetivam a garantir tratamento especial às propriedades produtivas que atendam a sua função social.

§ 2º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor, em cooperação com o Estado, possibilitando a fixação de contingentes populacionais, oferecendo também acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 3º - O Município estabelecerá uma Central de Abastecimento, regida por lei específica, com a finalidade de reverter, em benefício dos pequenos produtores e da população carente, as sobras da comercialização da produção.

**ART. 197** - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

**ART. 198** - O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

**ART. 199** - Para efeito do cumprimento do disposto nos artigos anteriores fica criado o Conselho Municipal da Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil, com competência para elaboração de um plano agrícola para o Município e poderes para fiscalizar sua execução.

§ 1º - O Conselho Municipal da Agricultura terá, entre suas atribuições, a de encaminhar ao Poder Legislativo sugestões para elaboração do Código Agrícola do Município, que deverá, entre outros, disciplinar:

1 - A erradicação dos pomares que, em decorrência do abandono dos tratamentos culturais, comprovado por laudo técnico competente, tenham se transformado em foco de infestação de outros pomares;

2 - A pulverização preventiva da disseminação do cancro cítrico e a obrigatoriedade de desinfecção dos veículos de colheita de citrus;

3 - A preservação do solo contra erosão, associada à conservação das estradas de rodagem do Município, vedando ao proprietário rural o desvio do escoamento das águas pluviais de suas terras para as estradas que as cortam ou para as propriedades vizinhas.

**ART. 200** - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Município promoverá o cadastramento obrigatório dos produtores rurais, visando à realização de cursos de ensinamento e aperfeiçoamento de técnicas agrícolas aos pequenos e médios produtores.

## CAPÍTULO VI

### DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ART. 201** - Ao Poder Público Municipal caberá cooperar com o Estado no atendimento das medidas previstas no Art. 178 da Constituição Estadual, e seu parágrafo único.

**ART. 202** - Fica criado o Conselho Municipal do Comércio e Indústria de Bebedouro, com a finalidade de assessorar o Poder Público Municipal em todas as atividades relativas a esses setores, órgão este colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, sindicatos e órgãos de classe.

## CAPÍTULO VII

### DO MEIO AMBIENTE

**ART. 203** - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O direito ao ambiente saudável estende-se aos locais de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

**ART. 204** - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, pelo setor público ou por particular, serão admitidas se houver o resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**ART. 205** - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as medidas necessárias para exigir estudo prévio do impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos.

**ART. 206** - O Município definirá as sanções aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

**ART. 207** - Aquele que explorar seus recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**ART. 208** - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas nos termos da lei, com a aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência da conduta sancionada, independentemente da obrigação dos infratores de recuperar os danos causados, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

§ 1º - Compete ao Município proteger, de modo a preservar em seu território, a fauna e a flora e o patrimônio genético por elas representado, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

§ 2º - O Município fica obrigado a promover a educação ambiental nos níveis de ensino de sua competência, bem como fazer campanha de conscientização pública para preservação do meio ambiente.

**ART. 209** - O Município estimulará a criação e manutenção de unidades de preservação do meio ambiente, de iniciativa privada.

**ART. 210** - O Município poderá estabelecer consórcios com outros municípios objetivando à solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

**ART. 211** - As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando às unidades de conservação ambiental, serão considerados espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

**ART. 212** - Compete ao Município regulamentar e fiscalizar, em cooperação com o Estado e a União, o transporte, o armazenamento, a utilização e o destino final de material radioativo em pregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como seus resíduos, prevenindo seus efeitos sobre a população.

**ART. 213** - A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade ou ocasionem danos ao ecossistema em geral.

**ART. 214** - O Poder Público instituirá Plano de Proteção ao Meio Ambiente, prescrevendo as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio ecológico.

§ 1º - Inclui-se no Plano de Proteção ao Meio Ambiente a descrição detalhada das áreas de preservação ambiental do Município.

§ 2º - O Plano de Proteção ao Meio Ambiente mencionado no caput deste artigo será elaborado e supervisionado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja criação, atribuições e composição serão definidas em lei, garantida a participação da comunidade, como órgão consultivo no planejamento da política ambiental do Município.

## CAPÍTULO VIII

### DOS RECURSOS HÍDRICOS

**ART. 215** - O Município deverá administrar os serviços de água de interesse exclusivamente

local.

**ART. 216** - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas superficiais ou subterrâneas utilizáveis para abastecimento das populações, e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

## CAPÍTULO IX

### DOS RECURSOS MINERAIS

**ART. 217** - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

## CAPÍTULO X

### DO SANEAMENTO

**ART. 218** - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

**ART. 219** - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

**ART. 220** - Fica vedada a deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares, sem o devido tratamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, providenciará que os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica sejam adequadamente incinerados.

**ART. 221** - O Município indicará a área, fora do perímetro urbano, para depósito dos resíduos não elencados no artigo anterior.

**ART. 222** - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituído programas de saneamento.

## TÍTULO VI

### DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### DA EDUCAÇÃO

**ART. 223** - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**ART. 224** - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e de emergência, localizadas na zona rural;

II - garantia de ensino fundamental e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida na legislação em vigor;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos; para os cargos de professor, I, II e coordenador pedagógico. O cargo de diretor de escola será preenchido de conformidade com o estabelecido no Estatuto do Magistério;

X - participação ampla de entidades que congregam os pais, alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

XI - erradicação do analfabetismo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Público assegurará aos alunos da Pré-Escola e dos Ensinos Fundamental e Médio, residentes nos Distritos e na Zona Rural:

I - transporte de alunos;

II - biblioteca pública em seus distritos.

**ART. 225** - O ensino fundamental ministrado nas escolas municipais será gratuito.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**ART. 226** - O Município deverá:

I - garantir padrão de qualidade no ensino público;

II - garantir uma progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

**ART. 227** - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

**ART. 228** - O atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, após prévia autorização legislativa e sob supervisão do Poder Público.

**ART. 229** - A Lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará sua composição e a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das entidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação provenientes do Município, do Estado e da União ou de uma outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão, no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação.

V - estudar e formular propostas de alteração de estruturas técnico-administrativas, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;

VI - convocar anualmente a Assembléia de Educação.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação será criado por uma Lei Complementar, que estabelecerá sua constituição.

**ART. 230** - O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

§ 2º - Uma vez aprovado o Plano Municipal de Educação, poderá ser modificado por Lei de Iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

§ 4º - O Plano Municipal de Educação sofrerá revisão a cada 02 (dois) anos.

**ART. 231** - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

**ART. 232** - Havendo disponibilidade de recursos, o Poder Público proporcionará, na forma da legislação específica, transporte escolar subsidiado aos estudantes carentes, bebedourenses ou radicados neste Município, matriculados em cursos universitários não implantados em Bebedouro.

**ART. 233** - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Serão obrigatoriamente descontados 25% (vinte e cinco por cento) de toda isenção fiscal concedida a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

§ 2º - As despesas com a administração do Sistema Municipal de Ensino não poderão exceder 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da vigência desta Lei.

§ 3º - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

§ 4º - O Município aplicará 8% (oito por cento) dos recursos destinados à Educação em favor da educação especial.

**ART. 234** - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à Educação nesse período, discriminados por nível de ensino e sua respectiva utilização.

**ART. 235** - Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo anualmente o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

**ART. 236** - É vedada a cessão de uso a título gratuito de bens públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

## CAPÍTULO II

### DA CULTURA

**ART. 237** - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção ao aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos, na forma da Lei;

VIII - celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à realização de todas espécies de eventos e projetos culturais.

**ART. 238** - O Conselho Municipal de Cultura será criado por Lei Ordinária que estabelecerá sua constituição e suas atribuições.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É facultado ao Município:

a) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômica;

b) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de obras que enalteilam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura;

c) apoiar e incentivar, conforme estabelecido em lei, a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, buscando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**ART. 239** - Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da Lei.

## CAPÍTULO III

### DA SAÚDE

**ART. 240** - A saúde é direito de todos e dever do Município, e assegurada mediante:

I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - direito igual de acesso às ações e ao serviço de saúde, para todo cidadão, independentemente de qualquer distinção de ordem econômica, social ou profissional;

III - atenção integral à saúde do indivíduo, abrangendo a prevenção, a promoção, a preservação e a recuperação;

IV - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema.

**ART. 241** - A saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio e controle da poluição ambiental.

**ART. 242** - As ações e serviços de saúde serão realizadas, preferencialmente, de forma direta pelo Município, e pela iniciativa particular.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - A participação do setor privado no sistema público de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

§ 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou contrato.

**ART. 243** - O Conselho Municipal de Saúde contará, na elaboração e acompanhamento do Sistema Único de Saúde, com a participação de representantes da comunidade e, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, a ser definida na legislação complementar.

**ART. 244** - A Secretaria Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, o Conselho Municipal de Saúde, convocará a cada ano uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos segmentos sociais avaliará a situação da Saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

**ART. 245** - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Legislação em vigor, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde pela população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV - integração das ações e serviços com base na regionalização, e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas.

**ART. 246** - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão equivalente, serão subordinados ao planejamento do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 3º - A instalação de qualquer novo serviço na área da saúde pública deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

**ART. 247** - O Município aplicará anualmente, em serviços públicos na área da saúde, o percentual mínimo estabelecido por Lei Complementar federal, nos termos dos §§ 2º e 3º do Art. 198 da Constituição Federal.

**ART. 248** - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) saúde do idoso;

e) saúde da mulher;

f) saúde da criança e adolescente;

g) saúde dos portadores de necessidades especiais;

h) saúde normal.

II - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

III - garantir aos profissionais da Saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades.

des em todos os níveis;

IV - a assistência à saúde;

V - a elaboração e atualização periódica, e encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde para aprovação, do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Plano Nacional de Saúde;

VI - encaminhamento do Programa Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho para apreciação pela Câmara Municipal;

VII - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VIII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

IX - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

X - a compatibilização e complementação de normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

XI - o planejamento e execução das ações de controle das condições e ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XII - a administração e a execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

XIII - a formulação e implementação da política de recursos humanos para a Saúde;

XIV - o acompanhamento do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XV - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XVI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XVII - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVIII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de medicamentos e equipamentos para a saúde;

XIX - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XX - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado, de abrangência municipal;

XXI - a celebração de consórcio para formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

**ART. 249** - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feita pelo Conselho Municipal de Saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - a toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

**ART. 250** - É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênios com o SUS, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PROMOÇÃO SOCIAL

**ART. 251** - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - a integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas Municipal e Estadual;

IV - criação de um Conselho Municipal de Promoção Social, a ser definida a sua composição em Lei Complementar.

**ART. 252** - A assistência social, enquanto direito da cidadania, é política social que prevê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e ao atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.

I - as ações de assistência social devem cumprir, no âmbito de suas competências, com os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de necessidades especiais, entre outros;

II - é beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais, ou de calamidade pública, de prover para si e sua família, ou de ter por ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos;

**ART. 253** - Para a implantação da política municipal de assistência social é facultado ao Município:

I - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

II - celebrar consórcio com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

**ART. 254** - Ao Conselho Municipal de Promoção Social, compete:

I - apresentar à Câmara Municipal sugestões para a elaboração de um Código de Promoção Social, com as seguintes finalidades:

a) formular políticas municipais de Assistência Social, em articulação com a política Estadual e Federal;

b) planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo;

c) registrar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

**ART. 255** - Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantia de qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do município conessor da subvenção;

IV - existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários;

V - não remuneração, sob qualquer forma, de seus administradores ou diretores.

**ART. 256** - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao portador de necessidades especiais e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

**ART. 257** - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupante de cargos eletivos.

#### CAPÍTULO V

##### DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

**ART. 258** - O Município apolará e incentivará as práticas esportivas como direito de todos.

**ART. 259** - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade mediante:

I - reservas de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques e jardins com base física para recreação urbana;

II - instalação de parques infantis e de centros sociais urbanos e esportivos;

III - aproveitamento e adaptação de vales, lagos e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

IV - adequação dos locais já existentes e previsão das medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

**ART. 260** - O Município estimulará a permanência do homem nos distritos e povoados, através da construção de áreas de lazer com:

I - áreas físicas de recreação;

II - áreas de equipamentos infantis e esportivos.

**ART. 261** - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

**ART. 262** - O Poder Público Municipal adequará locais já existentes e proverá medidas quanto à construção de novos espaços, dando ainda a divulgação necessária, visando à promoção do turismo local.

#### CAPÍTULO VI

##### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**ART. 263** - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

**ART. 264** - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, observados os termos

da Legislação do PROCON.

**ART. 265** - O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município, respeitado o disposto no artigo anterior, e suas funções serão definidas pelo Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

**ART. 266** - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será definido em Lei Complementar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, no âmbito do Município:

I - articular os órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na consecução dessas finalidades;

II - planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

III - dar apoio e colaborar para o bom funcionamento dos órgãos ou entidades de proteção e orientação do consumidor, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

IV - fiscalizar a atuação dos órgãos ou entidades aos quais se refere o inciso I, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais foram criados;

V - representar às autoridades competentes, propondo medidas necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor;

**ART. 267** - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado no Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

**ART. 268** - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo Chefe do Poder Executivo e homologada pela Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII

### DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

**ART. 269** - Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

**ART. 270** - O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito:

I - concessão de incentivos, na forma da legislação federal, às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas portadoras de necessidades especiais;

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

III - integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da Instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V - incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.

**ART. 271** - O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, na forma da lei, às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

**ART. 272** - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**ART. 1º** - A Mesa da Câmara Municipal de Bebedouro criará, no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder à revisão do seu Regimento Interno, observando na composição da Comissão, a proporcionalidade da representação partidária.

**ART. 2º** - Os Conselhos, Fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data de sua promulgação, serão criados mediante Leis de iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica assegurada a participação da sociedade civil nos Conselhos Municipais previstos no "caput" deste artigo.

**ART. 3º** - Os servidores públicos civis do Município, da administração direta, autárquicas e das fundações públicas em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 5 (cinco) anos contínuos e que não tenham sido admitidos na forma regulamentada nesta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou comissão, nem aos que a Lei declara de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins deste artigo, exceto se tratar-se de servidor.

**ART. 4º** - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, as empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal incorporarão aos seus estatutos as normas desta lei que digam respeito a suas atividades e serviços.

**ART. 5º** - Fica estabelecido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encaminhamento à Câmara Municipal dos Projetos de Lei Complementar.

**ART. 6º** - O Plano Diretor deverá ser enviado à Câmara Municipal de Bebedouro no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

**ART. 7º** - Fica o Poder Público obrigado a apresentar a regulamentação das seguintes matérias, em prazos a serem estipulados:

I - tratamento de esgoto urbano e industrial, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses para iniciar as obras de adequação, obedecendo ao disposto no artigo;

II - tratamento do lixo doméstico, industrial e hospitalar, no prazo de 12 (doze) meses para apresentação de projeto, e 36 (trinta e seis) meses para a sua execução.

**ART. 8º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado às disposições desta Lei Orgânica sempre que a aprovação de Emendas altere o seu conteúdo.

**ART. 9º** - Será criado o Conselho Municipal de Direitos Humanos, com o objetivo de encaminhar denúncias ou as ações que julgar necessárias, na defesa dos direitos da pessoa humana no Município, promover a conscientização coletiva do respeito à pessoa humana, e propor soluções gerais a estes problemas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Conselho terá garantidos nas escolas públicas e nos demais órgãos públicos municipais espaços para organização de debates, palestras ou outros meios que objetivem uma maior conscientização da população sobre os direitos da pessoa humana, sendo que sua composição, atribuições e competência serão regulamentadas em lei.

**ART. 10** - O disposto no § 4º do Art. 47 desta Lei Orgânica terá validade para as Mesas Diretores a partir daquela que for empossada em 1º de janeiro de 2003.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Enquanto o artigo mencionado no caput não estiver em vigor, o mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 01 (um) ano.

**ART. 11** - Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes a 15% (quinze por cento) do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal.

**ART. 12** - O Município poderá instituir Fundo de Combate à Pobreza, podendo ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do Imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O referido Fundo deverá ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

**ART. 13** - A imprensa oficial do Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.

**ART. 14** - Esta LEI ORGÂNICA aprovada e assinada pelos integrantes da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 05 de abril de 1990

**ART. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2001.

### Mesa Diretora

Walter de Oliveira Cávoll  
Presidente da Câmara - PT

Pedro Leopoldino de Andrade  
Vice-Presidente da Câmara - PSD

Wilson Antonio Riguetto  
1º Secretário - PPS

João Batista Bianchini  
2º Secretário - PSDB

### Comissão Especial de Sistematização:

Celso Teixeira Romero  
Presidente

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Relator

Artur Ernesto Henrique  
Membro

Cleyde do Espírito Santo  
Membro

Lulz Carlos de Freitas  
Membro